



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

A C Ó R D ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Revisor : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
1ª Recorrente : VETORIAL SIDERURGIA LTDA.
Advogados : João Alfredo Danieze e outros
1º Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
2º Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
2ª Recorrida : VEOTRIAL SIDERURGIA LTDA.
Advogados : João Alfredo Danieze e outros
Origem : Vara do Trabalho de Corumbá

ASTREINTES - MULTA ADMINISTRATIVA - *BIS IN IDEM* - NÃO CARACTERIZAÇÃO. As "astreintes" possuem natureza processual, visto que têm finalidade de estimular o cumprimento da obrigação fixada em decisão judicial, constringendo o devedor a solvê-la, ao passo que as multas administrativas possuem natureza material, porquanto decorrem do descumprimento de obrigação trabalhistas impostas por comando legal. Assim, não há falar em *bis in idem*, visto que os fatos geradores são distintos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PELA EMPRESA - DANO MORAL COLETIVO - NÃO CABIMENTO. O dano moral coletivo somente se caracteriza quando a ofensa causar repercussão coletiva, mediante a repulsa geral da sociedade diante do ato antijurídico. O simples fato de a postura patronal não encontrar respaldo na norma heterônoma, apesar de motivar a condenação nas obrigações de fazer e não fazer, não gera danos morais coletivos se os fatos imputados não forem potencialmente lesivos o suficiente para justificar a repercussão coletiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pe-



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

la ré às f. 2189/2205 e pelo Ministério Público do Trabalho às f. 2220/2269, em face da sentença de f. 2167/2188, da lavra da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Corumbá, Anna Paula da Silva Santos, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial.

Insurge-se o autor em face da sentença que: a) indeferiu o pedido de condenação da ré nas obrigações de: a.1) registrar e remunerar corretamente os empregados no cargo/função que efetivamente exercem, inclusive com pagamento de adicionais; a.2) comunicar ao INSS todos os acidentes de trabalho ou doença profissional ocorridos na empresa; b) declarou cumpridas as obrigações de instalação de chuveiros, cesto sanitário feminino, bebedouros, mictórios, de construção de saída de emergência, de limpeza do ambiente de trabalho, extinguindo o feito com resolução do mérito; c) indeferiu a indenização por dano moral coletivo.

Argui a ré nulidade por cerceamento de defesa. Insurge-se a ré, ainda, em face da sentença que a condenou na obrigação de: a) fornecer aos paneleiros e forneiros os EPIs arrolados pelo perito do Juízo às f. 1379/1382 do laudo pericial; b) avaliar e acompanhar a audição de todos os trabalhadores expostos a níveis elevados de pressão sonora; c) abster-se de desviar de função empregados para exercer atividades de forneiro sem prévio treinamento ou capacitação e sem os adequados EPIs, bem como na obrigação de adequar os EPIs dos empregados ocupantes das funções de operário de termoelétrica, supervisor de termoelétrica e de técnico de termoelétrica, fornecendo-lhes os protetores auditivos recomendados pelo perito judicial no laudo pericial; d) elaborar programa de proteção respiratória, com especificação dos respiradores mais adequados para as diversas atividades desenvolvidas na siderúrgica, principalmente trabalhadores do setor de descarregamento de carvão, forneiros, paneleiros, lingotadores e outros; e) elaborar laudo técnico de insalubridade, em virtude de riscos físicos e químicos (inclu-



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

sive poeiras).

A sua insurgência alcança também o deferimento de astreintes no importe de R\$ 5.000,00 por obrigação descumprida e o valor fixado a título de honorários periciais (R\$ 16.000,00).

Contrarrazões do MPT às f. 2207/2219 e da ré às f. 2271/2277.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA (RECURSO DA RÉ)

Argui a ré nulidade por cerceamento de defesa.

Sustenta, em síntese, que a julgadora: a) não analisou o pedido de realização de diligências em siderúrgicas do Estado de Minas Gerais, pois ali está concentrado o maior polo siderúrgico do país; b) indeferiu a oitiva da testemunha Ricardo Terra, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para demonstrar situações que conflitam com o laudo pericial.

Não lhe assiste razão.

A ré formulou na petição juntada às f. 1321/1337 pedido para que o perito diligenciasse:



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

em 3 outras usinas siderúrgicas (ferro gusa) no Estado de Minas Gerais, onde está concentrado o polo siderúrgico do País, analisando, de forma analógica, se os EPIs utilizados pela reclamada em Corumbá são ou não distintos daqueles utilizados em outras empresas com a mesma atividade econômica

Nas petições juntadas às f. 1787/1998 e às f. 1999/2015 a ré ratificou o pedido supra transcrito.

Deveria a ré ter arguido a referida nulidade na primeira oportunidade que teve de falar nos autos (art. 795, CLT), a saber, na audiência do dia 27.3.2012, conforme ata juntada às f. 2077. Todavia, assim não o fez, arguindo a referida nulidade apenas em sede recursal.

Logo, reputo preclusa a oportunidade de arguição de nulidade.

Não bastasse isso, a diligência requerida é notadamente prescindível (arts. 130 do CPC e 765 da CLT), visto que o perito deve elaborar o seu laudo apenas em consonância com as normas de segurança e medicina do trabalho vigentes, não necessitando realizar visitas a empresas que não integram o polo passivo da lide.

Igualmente prescindível a oitiva da testemunha Ricardo Terra, Engenheiro em Segurança do Trabalho, com a qual a ré pretendia provar “a ocorrência de situações que conflitam com o laudo do perito do juízo”.

Ora, como bem consignou a julgadora de origem na ata de audiência às f. 2079, os elementos de natureza técnica são passíveis de serem aferidos apenas por prova de natureza técnica.

Não bastasse isso, com as juntadas do laudo do assistente técnico às f. 1795/1998 e da impugnação ao laudo pericial às f. 1999/2012, reputo que já se consumou a oportunidade de a ré combater o trabalho do perito.

Ante o exposto, não há falar em cerceamento ao



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

direito de defesa da ré (art. 5º, LV, CRFB/88).

Rejeito.

2.2 - FORNECIMENTO DE EPIS ADEQUADOS (RECURSO DA RÉ)

Insurge-se a ré em face da sentença que condenou a ré na obrigação de fornecer aos paneleiros e forneiros os EPIS arrolados pelo perito do Juízo às f. 1379/1382 do laudo pericial.

Sustenta, em síntese, que: a) os paneleiros e forneiros não têm contato com o ferro em estado líquido; b) o fato de o ferro gusa estar a uma temperatura de 1300 a 1350 °C não significa que o trabalhador estava exposto à idêntica temperatura, visto que ele não anda, não mergulha e não toca na fonte quente, mas apenas interage com ela por outros meios; c) o equilíbrio do calor irradiado com o ambiente vai resultar em uma temperatura média do ambiente muito inferior à temperatura da fonte; d) o limite de exposição ao calor é inferior ao limite de tolerância; e) os EPIS fornecidos estão em conformidade com os laudos do IPT; f) o calçado tipo botina é resistente a uma temperatura de 300 °C, ou seja, temperatura muito superior à do piso; g) o perito igualou equivocadamente a temperatura do corpo quente com a temperatura de exposição.

Não lhe assiste razão.

O Ministério Público do Trabalho afirmou na exordial que os trabalhadores que laboravam na atividade de forneiros não faziam uso de EPIS adequados para a exposição a altas temperaturas.

Alegou que alguns trabalhadores faziam uso de vestimentas de raspa de couro, as quais são inapropriadas para exposição a altas temperaturas.

Por fim, citou acidentes de trabalho com queimaduras decorrentes da referida inobservância patronal de nor-



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 – R0.1

mas técnicas de segurança.

Na defesa, a ré alegou que forneceu corretamente os EPIs adequados à respectiva função.

O perito concluiu no laudo às f. 1372 que:

Ficou evidenciado durante os trabalhos periciais que os forneiros e paneleiros exerciam atividades laborais na plataforma do alto-forno 2 desprovidos de adequados equipamentos de proteção individual de modo a conter e/ou minimizar a exposição ao calor irradiado das paredes do alto-forno e respectiva plataforma além do canal e bicas destinadas a corrida do ferro gusa fundido

O perito consignou ainda às f. 1374 que os EPIs fornecidos pela ré são inadequados, visto que não protegem os trabalhadores dos:

riscos de queimaduras decorrentes dos pipocos do material fundido ou do contato involuntário e acidental com o material incandescente, bem como, ao calor irradiado do alto-forno, canais bicas de corrida de ferro gusa fundido e demais estruturas integrantes da plataforma

Quanto ao calçado tipo botina utilizado pelos trabalhadores, o perito concluiu que o referido EPI não se destina a trabalhos em ambientes com temperaturas elevadas, ressaltando que:

há, inclusive, riscos de deterioração precoce da sola da mesma e até derretimento, nos casos mais extremos em que obreiros são obrigados a pisar ou transitar por áreas onde o ferro gusa ainda está fundido ou provido de alta energia calorífica

De fato, é possível que o ferro em estado líquido respingue do forno no piso, o que enseja um calçado apto a suportar elevada temperatura.



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

Quanto às calças, blusão e luvas de raspa de couro, o perito concluiu que são inapropriadas porquanto o material raspa de couro tem a propriedade de absorver temperatura (calor irradiado) de modo gradativo, impondo aos obreiros do setor o denominado estresse térmico, o que poderia resultar em queimaduras.

Relativamente à perneira de raspa de couro, consignou o *expert* que é “insuficiente para proteção dos membros inferiores contra riscos de queimaduras decorrentes dos respingos e pipocos de gusa fundido”.

A tese recursal de que os trabalhadores não têm contato direto com o ferro em estado líquido não prospera, visto que há a possibilidade de respingos.

Assim, a vestimenta de raspa de couro não é a adequada para a proteção dos trabalhadores.

O perito elencou às f. 1379/1382 os EPIs adequados para proteger o trabalhador, muitos deles (com exceção do calçado) compostos de para-aramida de carbono aluminizado (vestimenta adequada para o trabalho em ambiente com calor irradiado e respingo de metal em fusão, conforme documento juntado às f. 1712).

Nego provimento.

2.3 - PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO AUDITIVA (RECURSO DA RÉ)

Insurge-se a ré em face da sentença que condenou a ré na obrigação de avaliar e acompanhar a audição de todos os trabalhadores expostos a níveis elevados de pressão sonora.

Sustenta, em síntese, que: a) o perito fez apenas uma análise por amostragem; b) a testemunha Marcos Nunes Viana afirmou que exibiu todos os exames de audiometria solicitados pelo perito.

Não lhe assiste razão.

O Ministério Público do Trabalho afirmou na e-



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 – R0.1

xordial que a ré não realizou as providências de segurança necessárias para a proteção auditiva dos trabalhadores, razão pela qual requereu a condenação da ré na obrigação de elaborar a avaliação e acompanhamento da audição dos trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora elevados.

Esclareceu que os ruídos atingem toda a área da siderúrgica.

Na defesa, a ré alegou que os ruídos não atingem os setores administrativos, cozinha, refeitórios, portaria e outros.

O Programa de Conservação Auditiva juntado às f. 1467/1476 estabelece no item 6.1:

o exame audiométrico é realizado no momento da admissão, anualmente a partir de então e na demissão.

(...)

Todos os colaboradores estão obrigados a fazer exames audiométricos anualmente mesmo estando expostos a nível de pressão sonora abaixo no nível de ação. A audiometria é parte integrante do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO (g.n.)

Logo, independentemente do setor de trabalho, todos os empregados da ré deveriam fazer exames audiométricos.

No caso, contudo, a ré somente comprovou ter submetido 29 funcionários ao exame de audiometria ocupacional, consoante documentos juntados às f. 1017/1076, conquanto tivesse um total de 161 empregados no ano de 2010 (PCMSO 2010/2011); um total de 199 empregados no ano de 2011 (PCMSO 2011/2012); e um total de 211 empregados na data da perícia.

Não prospera a alegação de que o perito fez uma análise por amostragem, visto que sua conclusão se deu com base nos exames de audiometria juntados pela própria ré às f. 1017/1076. Ora, se de fato houvesse mais exames realizados, deveria ter trazido aos autos. Afinal, cabe à ré produzir todas



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

as provas necessárias para sua defesa.

Nego provimento.

2.4 - CONTROLE DE RISCOS AMBIENTAIS (RECURSO DA RÉ)

Insurge-se a ré em face da sentença que a condenou na obrigação de abster-se de desviar de função empregados para exercer atividades de forneiro sem prévio treinamento ou capacitação e sem os adequados EPIs, bem como na obrigação de adequar os EPIs dos empregados ocupantes das funções de operário de termoelétrica, supervisor de termoelétrica e de técnico de termoelétrica, fornecendo-lhes os protetores auditivos recomendados pelo perito judicial no laudo pericial.

Sustenta, em síntese, que: a) se não há elementos novos de monitoramento e se as medições de ruído e tempo estavam abaixo dos limites toleráveis já avaliados pelo perito e informados em seu laudo pericial, não há argumentação convincente para reformar uma avaliação inicial; b) não se pode concluir que havia desvio de função, quando a situação era esporádica e quando o forno estava desligado; c) as fichas de treinamento juntadas aos autos demonstram que todos fizeram os cursos de treinamento e capacitação.

Não lhe assiste razão.

O autor afirmou na exordial que a ré praticava o desvio de função de empregados para exercer atividade de forneiro sem capacitação e treinamento prévios.

Alegou, ainda, que a usina termoelétrica não possuía dispositivo de proteção coletiva para conter ou minimizar os intensos ruídos ocasionados pelo descarregamento dos gases e vapores para a atmosfera, os quais, inclusive, alcançavam toda a área da siderúrgica (setores administrativos, cozinha, refeitório, portaria e outros), cujos trabalhadores não utilizavam protetores auriculares.

Na defesa, a ré negou o descumprimento das nor-



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 – R0.1

mas de controle de risco ambiental e o fato de que não havia treinamento prévio para a atividade de forneiro ou o desvio de função sem prévia capacitação do trabalhador.

A testemunha Johans Rogério de Pinho Loureiro confirmou a prática do desvio de função em seu depoimento às f. 2078, nos seguintes termos:

- 4) Francisco Constâncio era lingotador, porém o supervisor recrutava os lingotadores, retirando-os da roda e levando-os para a boca do forno;
- 5) Francisco Constâncio sofreu o desvio de função relatado no item anterior e em decorrência disso sofreu acidente de trabalho;
- 6) Nunca houve treinamento de lingotadores para atuarem como forneiros em momentos de desvio de função;
- 7) Carlos Eduardo de Pinho atuava na atividade de descarga de carvão, e foi desviado para trabalhar no alto forno, porém não sofreu acidente, mas também não teve treinamento;
- (...)
- 8) O desvio de função era habitual antes das denúncias e embora não tenha cessado, a frequência dele diminuiu depois das denúncias

O fato de ter sido dispensado por justa causa e na exordial da ação trabalhista n. 000714-57.2011.5.24.0041 ter alegado maus tratos por parte do gerente não reduz o valor probatório do depoimento da testemunha acima mencionada.

O perito consignou no laudo às f. 2021 que os empregados exercentes da função de operário de termoelétrica, supervisor de termoelétrica e técnico de termoelétrica:

(...) faziam uso de protetor auditivo do tipo plug de inserção, portador de CA: 5745, cujo fator de atenuação ou redução de ruídos (NR-Rsf) era de 17dB(A) não que garantia atenuação para os limites de tolerância estabelecido pelo Anexo 1, NR 15. Referidos trabalhadores



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 – R0.1

ficavam expostos a nível equivalente de ruído de 103,8 dB(A)

Concluiu, por derradeiro, que: “o protetor auditivo fornecido pela ré apresentava fator de atenuação aquém do necessário”.

Não há nos autos qualquer elemento probatório que infirme a prova técnica.

Nego provimento.

2.5 – PROGRAMA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA (RECURSO DA RÉ)

Insurge-se a ré em face da sentença que a condenou na obrigação de elaborar programa de proteção respiratória, com especificação dos respiradores mais adequados para as diversas atividades desenvolvidas na siderúrgica, principalmente trabalhadores do setor de descarregamento de carvão, forneiros, paneleiros, lingotadores e outros.

Sustenta, em síntese, que: a) elaborou programa de proteção respiratória; b) não havia presença de CO no ambiente laboral em que havia o descarregamento.

Não lhe assiste razão.

O Ministério Público do Trabalho requereu na exordial a condenação da ré na obrigação de elaborar programa de proteção respiratória.

O perito constatou às f. 1413/1414 que a ré elaborou programa de proteção respiratória com diversas falhas técnicas.

Consingou, ainda, às f. 1418 que “a ré não carrou para os autos do presente processo nem disponibilizou documento probatório atestando a implementação de ação de prevenção de saúde dos obreiros envolvidos nas atividades de descarga de carvão (...)”

Logo, o referido programa de proteção respiratória não atingiu o fim a que se destina.



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

Nego provimento.

2.6 - LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE (RECURSO DA RÉ)

Insurge-se a ré em face da sentença que a condenou na obrigação de elaborar laudo técnico de insalubridade, em virtude de riscos físicos e químicos (inclusive poeiras).

Sustenta, em síntese, que não é necessário que conste no PPRA os adicionais de insalubridade.

Não lhe assiste razão.

O perito constatou às f. 1418/1419 que o documento PPRA 2011/2012 não é conclusivo para efeito de verificação da necessidade de pagamento de adicional de insalubridade.

Consignou, ainda, que a ré apresentou relação de trabalhadores integrantes de seu quadro de pessoal e relação daqueles que são remunerados com o adicional de insalubridade, desconectada de qualquer documento hábil, ou seja, sem o competente documento estabelecendo a obrigação de pagar ou deixar de pagar o referido adicional, consoante os termos da NR 15.

Ora, de fato, não há como a siderúrgica aferir a insalubridade dos seus setores de trabalho sem laudo técnico que o respalde.

Nego provimento.

2.7 - OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR E REMUNERAR CORRETAMENTE OS EMPREGADOS NO CARGO/FUNÇÃO QUE EFETIVAMENTE EXERCEM, INCLUSIVE COM PAGAMENTO DE ADICIONAIS (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu o pedido de condenação da ré na obrigação de registrar e remunerar corretamente os empregados no cargo/função que efetivamente exercem, inclusive com pagamento de adicionais.

Sustenta, em síntese, que: a) nos termos do P-



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 – R0.1

PRA 2011/2012, o correto seria o pagamento de adicional em grau máximo para todos os forneiros; b) a condenação garantiria que a ré não voltasse a praticar a irregularidade.

Assiste-lhe razão.

O documento juntado às f. 801 demonstra que os forneiros recebiam o adicional de insalubridade em grau médio.

No entanto, as provas dos autos demonstram que os forneiros devem perceber o adicional de insalubridade em grau máximo. Senão, vejamos.

O perito consignou no laudo às f. 1419 que:

os forneiros são remunerados pela ré com adicional de insalubridade de grau médio, entretanto, os mesmo fazem jus ao adicional de insalubridade de grau máximo, posto que ficam expostos durante a jornada à concentração de 53,4 ppm de Monóxido de Carbono – CO

Esclareceu o perito às f. 2031:

Basta proceder uma leitura atenta ao relatório produzido pelo SESMT da ré para evidenciar que a empresa contratada por esta, in casu, o SE-SI-DR/CORUMBÁ identificou a existência, na plataforma do alto forno 2, de concentrações de monóxido de carbono (CO), acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo anexo 11, NR 15, qual seja 39 ppm

Compulsando os autos, verifico que, de fato, os trabalhadores em alto forno estavam sujeitos ao agente insalubre monóxido de carbono em quantidade superior ao limite de tolerância, consoante documentos juntados às f. 1538/1544.

Dou parcial provimento para determinar à ré o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos trabalhadores que desempenham as funções de forneiros I e II.



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

**2.8 - TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE PROMOVER
A COMUNICAÇÃO AO INSS DE TODO ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA
PROFISSIONAL OCORRIDOS NA EMPRESA (RECURSO DO AUTOR)**

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu o pedido de condenar a ré na obrigação de comunicar ao INSS todo acidente de trabalho ou doença profissional ocorridos na empresa.

Sustenta, em síntese, que: a) não há qualquer exigência legal de que a empresa seja reincidente e habitual no descumprimento de normas legais para a concessão de tutela inibitória; b) a tutela inibitória visa a coibir reiteração da conduta ilícita; c) a imposição de obrigação de fazer não trará qualquer prejuízo à empresa.

Não lhe assiste razão.

O Ministério Público do Trabalho afirmou na exordial que não foram emitidas CATs referentes a dois acidentes de trabalho.

Entendo que o relato de apenas dois casos de acidente (Francisco Constâncio Alfonso e Nelson Salvaterra Ribeiro) não implica a feição coletiva necessária ao deferimento de tutela inibitória em sede de ação civil pública.

Não bastasse isso, desde já, cai por terra a alegação de não emissão de CAT em um dos supra mencionados casos, visto que o documento juntado às f. 739 demonstra a emissão de CAT do trabalhador Francisco Constâncio Alfonso.

Nego provimento.

**2.9 - TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÕES DESCRITAS
NO ITEM IV.1, LETRAS "D" A "I" DA EXORDIAL (RECURSO DO AUTOR)**

Insurge-se o autor em face da sentença que declarou cumpridas as obrigações de instalação de chuveiro nos banheiros, de mictórios, de construção de saída de emergência,



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 – R0.1

de limpeza do ambiente de trabalho, de instalação de cesto sanitário feminino e de bebedouro, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, II, CPC).

Sustenta, em síntese, que: a) a tutela inibitória visa a que novas irregularidades não sejam cometidas; b) sem um provimento jurisdicional, inexistente garantia de que a demandada não volte a praticar as referidas condutas.

Não lhe assiste razão.

O MPT requereu na exordial a condenação da ré na obrigação de instalar chuveiros, mictório, cesto sanitário feminino, bebedouro, construir saídas de emergência e limpar o ambiente de trabalho, tudo em conformidade com as normas de segurança de saúde do trabalho vigentes.

A julgadora de origem deferiu a tutela antecipada acerca dos referidos pedidos às f. 107/111.

O perito atestou no laudo às f. 1411/1414 que essas obrigações foram devidamente cumpridas.

Logo, correta a sentença que declarou cumprida a obrigação e extinguiu o feito com resolução do mérito.

Assim, prescindível a tutela inibitória, visto que as obrigações foram efetivamente cumpridas. Ademais, em virtude da natureza da maioria das obrigações cumpridas (instalação de equipamentos fixos e construção), não há risco imediato de que as normas de segurança e saúde de trabalho sejam novamente descumpridas nesse aspecto.

Nego provimento.

2.10 – DANO MORAL COLETIVO (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu indenização por dano moral coletivo.

Sustenta, em síntese, que: a) a compreensão do dano moral coletivo decorre da violação intolerável de direitos coletivos e difusos, não se conjugando diretamente com a de-



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

monstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo; b) a ré violou a ordem jurídica no que toca às regras de preservação da saúde dos seus empregados, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo; c) a jurisprudência pátria possui posicionamento consolidado no que tange à condenação da empresa ao pagamento por dano moral decorrente de acidente de trabalho por desvio de função e ausência de treinamento do obreiro; d) houve o fornecimento de EPIs inadequados; e) a imposição de indenização por dano moral coletivo tem por finalidade desestimular a repetição da conduta irregular da demandada com relação à observância das normas de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho.

Não lhe assiste razão.

Carlos Alberto Bittar Filho, ao discorrer sobre o dano moral coletivo, acentua que:

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, **é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos**. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55, citado em www.conjurestadao.com.br). Grifamos.

Sem embargo do reconhecimento judicial da inobservância da legislação heterônoma pela empresa acionada, o que, inclusive, motivou a manutenção das obrigações de fazer e não fazer elencadas nos tópicos anteriores, não vislumbro das condutas patronais motivos suficientes para reputá-las ofensiva à moral da coletividade.



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

O dano moral coletivo somente se caracteriza quando a ofensa causar repercussão coletiva, mediante a repulsa geral da sociedade diante do ato antijurídico.

Apesar de a postura patronal não encontrar respaldo na norma heterônoma, o que motivou sua condenação nas obrigações de fazer e não fazer, não extraio dos fatos imputados à ré potencialidade lesiva suficiente para justificar a repercussão coletiva da conduta antijurídica.

Nesse sentido, mesmo que a conduta empresarial da ré possa dar ensejo à imposição de obrigação de fazer e de não fazer, os efeitos das irregularidades constadas nestes autos não atingem a sociedade suficientemente a justificar a condenação em danos morais coletivos.

Nego provimento.

2.11 - ASTREINTES (RECURSO DA RÉ)

Insurge-se a ré em face da sentença que deferiu astreintes no importe de R\$ 5.000,00 por obrigação descumprida.

Sustenta, em síntese, que: a) as astreintes configuram *bis in idem*, visto que existem multas administrativas previstas na CLT para as mesmas irregularidades; b) o valor de R\$ 5.000,00 é exorbitante.

Não lhe assiste razão.

As cominações pecuniárias diárias, "astreintes", têm finalidade de estimular o cumprimento da obrigação fixada em decisão judicial, constringendo o devedor a solvê-la.

A respeito, leciona Cássio Scarpinella Bueno:

A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 – RO.1

ânimo da obrigação e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. (Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, São Paulo: Atlas, 2008, p. 1474-1477).

Logo, possuem natureza processual, tendo por finalidade dar efetividade ao provimento jurisdicional, pelo que não se confundem com as multas administrativas, cujo conteúdo é de natureza material e decorrem do descumprimento de obrigações trabalhistas impostas por comando legal.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste E. Regional:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMINAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – SANÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NA CLT – *BIS IN IDEM*. Incorreto falar em *bis in idem* quando há cominação ao pagamento de *astreintes* decorrente de comando sentencial proferido em ação civil pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer imposta, e sanção administrativa prevista na CLT quanto à prática da mesma conduta. É que, enquanto as *astreintes* revestem-se de natureza processual e tem como finalidade dar efetividade ao provimento jurisdicional, as multas administrativas encontram-se alicerçadas no direito material e decorrem do descumprimento das obrigações trabalhistas impostas por comando legal. Recurso a que se nega provimento. (RO 0001334-29.2010.5.24.0001, Rel. Juiz Ademar de Souza Freitas, DEJT 7.10.2011)



PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

Assim, não há falar em *bis in idem*, visto que os fatos geradores são distintos.

A julgadora fixou multa diária de R\$ 5.000,00 por infração e por trabalhador prejudicado.

É cediço que a imposição da multa tem por finalidade compelir o réu ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado que estabeleceu uma obrigação de fazer ou de não fazer. Portanto, embora não seja razoável fixá-la em valor abusivo, também não deve ser fixada em valor irrisório, a ponto de atingir seu intuito inibitório e pedagógico.

Nesse contexto, entendo que os parâmetros e valores adotados pelo julgador da origem mostram-se adequados e atendem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nego provimento.

2.12 - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR (RECURSO DA RÉ)

Insurge-se a ré em face do valor fixado a título de honorários periciais.

Sustenta, em síntese, que o valor é excessivo, visto que não houve a complexidade afirmada na decisão.

Assiste-lhe razão.

O perito sugeriu honorários periciais no importe de R\$ 13.000,00. A julgadora fixou-os no valor de R\$ 16.000,00.

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido pelo técnico da área correspondente.

Na hipótese em tela, a perícia foi realizada por engenheiro especializado em engenharia e segurança do trabalho, consistindo em vistoria do local de trabalho do autor e utilização de equipamentos fotográficos e de quantificação de agentes físicos e químicos.

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000515-35.2011.5.24.0041 - R0.1

proporcionalidade, entendo que merece redução o valor fixado pelo julgador de origem a título de honorários periciais.

Dou provimento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer dos recursos e das contrarrazões; no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor para determinar à ré o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos trabalhadores que desempenham as funções de forneiros I e II, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator), vencido em parte o Desembargador João de Deus Gomes de Souza (revisor), que lhe negava provimento; ainda no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Desembargador relator, vencido em parte o Desembargador revisor, que lhe dava provimento total. Juntará voto vencido o Desembargador revisor.

Mantenho o valor arbitrado à condenação.

Campo Grande, 3 de maio de 2013.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador do Trabalho Relator